

PROCESSO N.º 1384/03

PROTOCOLO N.º 5.717.661-0/03

PARECER N.º 08/04

APROVADO EM 11/02/04

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA BALÃO MÁGICO – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: ANDIRÁ

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 2557/03, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho o pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries), da Escola Balão Mágico – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Andirá, mantida pela Escola Balão Mágico – Ensino Pré-Escolar e de 1.º Grau – S/C Ltda.

A Resolução n.º 377/01 (cf. fl. 5) autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries), na Escola Balão Mágico – Educação Infantil e Ensino Fundamental, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 2001.

O NRE de Jacarezinho informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl. 60).

Através da Comissão Verificadora designada pelo Ato Administrativo n.º 176/03, o NRE de Jacarezinho informa que o regimento escolar está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99 – CEE (fl. 60).

II – VOTO DA RELATORA

Considerando que o prazo de autorização de funcionamento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries), concedido pela Resolução n.º 377/01, expirou no final do ano letivo de 2002 e tendo em vista o § 1º do Artigo 37 da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação e o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Jacarezinho (cf. fl. 62) e Parecer n.º 2718/03–CEF/SEED (cf. fl. 64), esta relatora vota pelo reconhecimento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries), da Escola Balão Mágico – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Andirá, mantida pela Escola Balão Mágico – Ensino Pré-Escolar e de 1.º Grau S/C Ltda., ficando convalidados os atos escolares praticados pela instituição desde 2003.

PROCESSO N.º 1384/03

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à SEED a sua renovação, conforme o estabelecido nos §§ 1.º e 2.º do Artigo 41 da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação.

O processo deverá ser devolvido ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 11 de fevereiro de 2004.

G:\ceee\DOCUMENTOS\Pareceres Aprovados\Parece Aprov 2003\PA 08-04 Pr 1384-03.doc